



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03399/07

1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS –
DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – OBRAS PÚBLICAS -
EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE CAUSARAM PREJUÍZO
AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE
MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO
CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE
PRAZO À ATUAL PREFEITA PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO INTEGRAL – ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.783 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **30 de setembro de 2010**, nos autos que foram constituídos em razão de determinação contida no **item “5” do Acórdão APL TC 844/2006**, por ocasião da análise das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS**, durante o exercício de 2004, Senhor **ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.541/2010** (fls. 1283/1285):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 1.985/2.008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento aos itens 5 e 6 do Acórdão AC1 TC 1.985/2.008¹, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

¹ “5. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 31.647,11 (trinta e um mil e seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos), sendo R\$ 21.338,91 (vinte e um mil e trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), referentes a gastos excessivos em obras, R\$ 4.808,20 (quatro mil e oitocentos e oito reais e vinte centavos), referente a despesas não comprovadas com obra de recuperação do sistema de abastecimento d’água e R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), relativos a despesa não comprovada com recuperação do Posto Médico de Bananeiras;

6. ASSINAR-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, através de documento hábil que acionou, judicialmente a Construtora Harpan Ltda, responsável pela obra de Recuperação do Açude Boqueirão Branco, sob pena de imputação do débito respectivo, multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie” (**ACÓRDÃO AC1 TC 1.985/2008, fls. 1264/1270**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03399/07

2/2

Cientificados da decisão, a Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora **Vanderlita Guedes Pereira**, bem como o ex-Prefeito, **Senhor Adelgício Balduino da Nóbrega Filho**, foi apresentada a documentação de fls. 1289/1297 pela Assessora Jurídica da Prefeitura, Senhora **Pollyanna Guedes Oliveira**, que a Corregedoria analisou e concluiu pelo **não cumprimento** do supracitado Aresto, tendo em vista permanecer a necessidade de restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 31.647,11 (item "5" do Acórdão AC1 TC 1.985/2.008)**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte foi atendida na sua totalidade, conforme as providências comprovadas às fls. 1289/1297.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1.541/2010** pela **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA** e, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03399/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em DETERMINAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.541/2010 pela Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA e, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2.011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB